

A IMPUNIDADE DO REGIME MILITAR BRASILEIRO: A LEI DA ANISTIA (Nº 6.683/79) E SUA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PESSOA HUMANA

Vinícius Marin CANCIAN¹
Sérgio Tibiricá AMARAL²

RESUMO: Este trabalho tem o intuito de discutir a validade da Lei da Anistia e as suas implicações negativas para a sociedade brasileira. Toda a pesquisa foi pautada sobre um panorama histórico exposto inicialmente. Explicitou-se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia e as suas consequências, se não forem cumpridas essas determinações. Adiante foi levantada a questão da Comissão da Verdade, como sendo mais um passo para a retomada do processo democrático pós-ditatorial, ainda não completo, em função da lei nº 6.683/79 que atrasa o sistema legislativo brasileiro. Por fim relaciona-se a situação atual do país com a argentina - que viveu sob uma ditadura muito mais intensa - e a justa maneira com a qual eles resolveram seus imbróglios da legislação de anistia.

Palavras-chave: Lei da Anistia. Comissão da Verdade. CIDH. Ditadura argentina.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa elaborada demonstrou como a Lei da Anistia é um retrocesso no sistema brasileiro por ter suas origens em berço totalitário e deixar criminosos impunes. Sua função foi encobrir atos sórdidos realizados no Brasil nas décadas de 1960, 1970 e 1980 e perdoar crimes contra a humanidade que nunca poderiam ter sido esquecidos.

O tema foi abordado mediante a uma pesquisa bibliográfica, devido às discussões geradas na sociedade e a indignação que a grande maioria da população possui, na impunidade de criminosos e na sua constante luta pela transparência política, que tanto falta no País. Esse artigo buscou demonstrar com

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: viniciusmarin@unitoledo.br. Graduado em inglês na escola de línguas estrangeiras CNA, de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica de Direitos Humanos.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino (ITE/Bauru), cuja área de Concentração é Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. E-mail: sergio@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

clareza a situação da Lei 6.683 nos remete e seus reflexos negativos no âmbito internacional, para que o leitor tenha consciência da complexidade e gravidade da sua atual política.

Os dados coletados foram de diversas fontes como artigos publicados em sites na internet, livros acadêmicos, notícias recentes e programas de televisão gabaritados sobre o assunto.

O texto está disposto em seções e subseções que abordam todo o tema e facilitam a apreensão de quem lê.

2 PANORAMA HISTÓRICO DO REGIME MILITAR NO BRASIL E AMÉRICA LATINA

Na década de 1970, na América latina, irradiou-se uma série de novos regimes de governos totalitários. Tal década entrou para a história, como sendo uma das mais violentas e opressoras do continente americano. O advento do militarismo em estados ditatoriais foi em pleno auge – não coincidentemente – da chamada Guerra Fria (disputa pelo monopólio mundial entre EUA e URSS). Esse movimento, que tomou todo o continente, foi apoiado e financiado pelos Estados Unidos, visando conter o “tenebroso” avanço do comunismo sobre a América. O temor era figurado na imagem da União das Republicas Socialistas Soviéticas que exerciam, assim como os EUA, grande influência nos países sob seu domínio. A “tática” norte-americana de barrar o socialismo soviético funcionou, uma vez que em todo continente, somente Cuba aderiu ao lado “vermelho”. Entretanto, esse plano teve consequências devastadoras para os países latino-americanos, pois se viram imergidos em governos cruéis e impiedosos, regidos por comandantes que sancionavam leis arbitrariamente a fim de agradar aos olhos do “Tio Sam”. Durante duas décadas os Direitos Humanos e dignidade da pessoa humana foram extraídos do seio do povo latino-americano que se viu encurralado entre a ponta de um rifle semi-automático e o angustiante domínio da censura.

Esses governos se difundiram de tal forma que, em 1979, dois terços da população da América Latina (400 milhões de pessoas) viviam sob o domínio militar. Países como: Chile, Argentina e Brasil tiveram em suas experiências ditatoriais verdadeiras afrontas ao que se conhece por justiça.

No Brasil (segundo consta na obra de Lucilla Delgado e obra Ferreira, O Brasil Republicano) , a ditadura teve inicio em 1964 e perdurou por 21 anos, com um golpe de estado, ao então presidente João Goulart. O poder foi assumido pelos representantes das altas patentes do exército. O primeiro a assumir foi o Marechal Costa e Silva (1967/1969), seguido pelo General Médice (1969/1974) e subsequentemente pelos Generais Ernesto Geisel (1974/1979) e Figueiredo (1979/1985), tendo sido este ultimo o representante final do militarismo brasileiro.

Ainda em 1967 foi elaborada a constituição militar que permitia aos generais a criação de dispositivos constitucionais (os Atos Institucionais). Os “AI’s” davam aos militares plenas capacidades de mudar a lei magna, o que lhes garantia um considerável poder centralizado. Dentre os Atos Institucionais o de numero 5 (imposto em 1969) foi o mais radical e opressor, pois fechou o congresso por um ano e garantiu poderes absolutos ao regime. O AI-5 foi revogado em 1978 (dados coletados do web site Wikipédia).

Por fim, em 1985, o regime chegou a seu final e iniciou-se a redemocratização do Estado brasileiro, após 21 anos de violenta opressão.

3 A LEI DA ANISTIA (nº 6.683/79) E SUA AFRONTA AO DIREITO

Em meados de 1979, com a ditadura militar já em colapso, foi aprovada no congresso nacional a Lei da Anistia (lei nº 6.683/79), que passaria a perdoar todas as pessoas que cometeram crimes políticos durante o período. Pelas palavras de Airton Soares em sua entrevista ao programa “Entre Aspas” da Globo News (advogado ex-defensor de presos políticos) ela é válida tanto para os membros do governo, quanto para os guerrilheiros que se levantaram contra o regime e, ainda, não permite que esses tenham seus nomes vinculados na mídia, isentando-os de todas as atrocidades realizadas desde 1964.

Entretanto percebe-se que há algo de errado nessa lei. Sua promulgação foi feita em 1979, ou seja, quase 10 anos antes da Constituição Cidadã de 1988. Portanto, sua origem não é democrática, o que vai contra os princípios de um Estado democrático de direito. O Supremo Tribunal Federal, ainda, a declarou, em 2010, como válida, alegando que é uma anistia bilateral (para opositores e

membros do governo). Assim essa decisão é extremamente questionável, porque ela põe em pé de equivalência todos os torturadores e assassinos do regime com aquelas pessoas que muitas vezes somente estavam lutando pelo seu direito a liberdade. Obviamente que nem todos os revoltos eram pessoas dignas, já que alguns de seus líderes eram tão cruéis como os próprios torturadores, chegando a matar inocentes somente por não acatar as suas decisões. Essas pessoas merecem sim ser punidas, e disso não há dúvidas, no entanto, eram um número muito reduzido, se comparado aos demais cidadãos que ali estavam para garantir seu direito de viver em uma sociedade justa, assim, não podem ser comparados a assassinos.

Ao refletir ainda mais afundo nessa decisão do Supremo, esbarro em outro ponto crucial: o fato de os militares não ter seus nomes veiculados na imprensa. Já não bastando, os provocadores das barbarias ditatoriais, terem suas penas perdoadas, ainda. Temos de aturar o argumento de “preservação de imagem”. Ora, é extrema obrigação do Estado revelar para sociedade os autores desses crimes! Essa obrigação ainda aumenta quando, refere-se às famílias das pessoas que tiveram seus entes queridos desaparecidos e mortos. O mínimo de satisfação que se possa ter para com essas é que se revele, ao menos, o nome dos responsáveis pelos crimes, para que essas possam ficar em paz consigo mesmas e ter a convicção de que algo (ainda que pouco) foi feito. É defensável que esses nomes saiam na mídia a fim de os criminosos sofrerem uma sanção mínima de caráter moral, além da vergonha perante a sociedade de ter cometido delitos graves, para que a impunidade não prevaleça no sentimento do povo (tendo em vista que nosso sistema judiciário dificilmente cumprirá sua função).

Partindo para um âmbito mais acadêmico, atualmente existe, além do controle de constitucionalidade, um outro tipo de controle que regulamenta as leis de um país: o de convencionalidade. Esse critério de regulamentação passou a existir nas últimas décadas, quando as nações amigas passaram a assinar tratados internacionais na esfera legislativa. Tais acordos, assim que assinados devem ser respeitados pelos seus países membros, acatando as decisões promulgadas por estes. Tal modelo de controle legislativo foi definido claramente por Luiz Flávio Gomes em seu artigo publicado no web site conjur.com.br: (GOMES, Luis Flávio, 2011, s.p)

“As leis brasileiras estão sujeitas a dois tipos de controle vertical: (a) de constitucionalidade e (b) de convencionalidade. Nem tudo que é recebido pela Constituição é convencional e válido, porque agora as leis devem também ter compatibilidade com as Convenções internacionais. Uma lei pode ser constitucional, mas inconveniente. Tanto no caso de inconstitucionalidade como na hipótese de inconveniente, a lei não vale. É preciso que os operadores jurídicos brasileiros se familiarizem com os controles de constitucionalidade e de convencionalidade.”

Assim, vem à tona, a convencionalidade das leis que deveriam, então, passar a respeitar as decisões internacionais. Sobre esse princípio, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) declarou como inconveniente a lei nº 6.683/79, sob o risco de sanções caso o Estado brasileiro não tomasse as devidas providências para a sua regulamentação (assunto esse que será tratado mais a fundo posteriormente).

Ainda tratando da decisão da Corte, a mesma declarou a Lei da Anistia como autoanistia. Questão essa que fora também tratada por Luis Flávio Gomes:

“A Lei de Anistia resultou de um pacto “imposto” pelo Governo militar da época. Isso significa, na visão da Corte, uma autoanistia. Toda autoanistia é inválida (isso já ocorreu com Argentina, Chile, Peru etc.), consoante a decisão da CIDH. As leis de autoanistia não contribuem para a construção de uma sólida democracia, ao contrário, denegam sua existência.”

O argumento de que a lei em questão seria uma lei “de duas mãos” é incabível, pois se baseia em uma interpretação errônea do termo “crimes conexos”, lecionado brilhantemente por Flávia Piovesan em seu artigo “Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro”, vinculado na Revista da Faculdade de Direito da FMP: (PIOVESAN, 2009, p.117 apud GOMES, 2011, s.p)

“(…) há que se afastar a insustentável interpretação de que, em nome da conciliação nacional, a lei de anistia seria uma lei de ‘duas mãos’, a beneficiar torturadores e vítimas. Esse entendimento advém da equivocada leitura da expressão ‘crimes conexos’ constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexão entre fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou a estas e não àqueles; perdoou às vítimas e não aos que delinquentem em nome do Estado. Ademais, é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como crime político, passível de anistia e prescrição.”

A anistia é, por conseguinte, fruto de uma leitura equivocada de termos, fato esse que a torna ainda mais equivocada e dá a todos mais certeza sobre a sua inconstitucionalidade.

3.1 A decisão da CIDH sobre a lei da Anistia no caso da Guerrilha do Araguaia

No final dos anos 1960 até 1974, ocorreu no Brasil um dos episódios mais fatídicos da Ditadura Militar: a Guerrilha do Araguaia. A guerrilha foi uma ofensiva dos revoltos contra o governo Médice. Tinha por objetivo realizar um levante armado, com a aderência do povo, para acabar com o regime militar. A revolução seria inicialmente rural, para depois tomar as cidades e grandes centros urbanos. Ela ocorreu onde é hoje a divisa dos estados do Tocantins, Para e Maranhão (região do Bico do Papagaio). A revolta, no entanto, foi fortemente sufocada pelo governo que mobilizou um efetivo de mais de 3000 homens contra os guerrilheiros. Essa reação militar contou com a morte (declarada) de 62 pessoas, fora as tantas outras taxadas como desaparecidas e que não constaram nos laudos de óbito realizados na época (dados coletados do Wikipédia).

Retomando Luiz Flávio Gomes, a Corte Interamericana abriu processo contra o Estado brasileiro, pelo desaparecimento de 62 pessoas. Segundo os membros da corte, não houve prestação dos devidos dispositivos legais para punir e identificar os assassinos, além de dificultar o acesso aos corpos das vítimas. Por isso determinou que o governo brasileiro esclarecesse para as famílias dos desaparecidos o que houve com seus familiares e a localização dos corpos. Caso não cumpra com a decisão, o Brasil será sujeito a sanções internacionais como embargos e perda de representatividade na própria corte (a CIDH declara a lei da Anistia como inconveniente, já exposto anteriormente).

Portanto a Lei da Anistia além de ser uma questão contra o próprio povo brasileiro, também é uma questão internacional. Essa irá acarretar, para o Brasil, uma ameaça a sua postura diplomática que demorou anos para ser firmada. Não é justo que todo o nosso prestígio caia diante de uma lei arcaica, formulada erroneamente, somente pelo intuito de proteger pessoas (que hoje ocupam altos cargos dentro das forças armadas) que sequer mereciam ser denominadas de seres humanos, tendo em vistas as monstruosidades praticadas. A fim de se impedir todo esse imbróglio o Brasil deve revogar a lei nº 6.683, já que ela faz afronta a uma determinação supra-estatal.

3.2 A Comissão da Verdade e suas implicações

Em Brasília, corre o projeto de lei nº 7376/10 para a criação da chamada Comissão Nacional da Verdade que seria um órgão do governo para apurar e acompanhar as violações dos Direitos Humanos no Brasil durante o regime militar da segunda metade do século passado. Tal medida iria confrontar uma das determinações da lei da Anistia que dificulta o acesso a informações sigilosas do período ditatorial e não permite a divulgação pública de pessoas envolvidas em crimes políticos ou de motivação política.

Essa lei seria um ápice democrático diante da única reminiscência totalitária do país. A Comissão da Verdade possibilitará que toda a podridão do sistema militar emerga e escancara para a sociedade, o que realmente se passou nos porões e corredores da ditadura. Além de ser um enorme conforto para aqueles que tiveram seus filhos, netos e pais desaparecidos durante os 21 anos de opressão. Essa não é uma questão de vingança dos familiares e nem uma amenização da dor da perda. É, simplesmente, a asfixia de um sentimento de impunidade que perdura na sociedade por mais de 30 anos.

A dignidade da pessoa humana é hoje presente até mesmo na hora da morte, uma vez que todos têm o direito de falecer em paz e de modo reconfortante para a família, com o sepultamento do corpo. Esse princípio é violado quando se oculta os cadáveres das vítimas e permite, as suas respectivas famílias, viver sob a angústia de não poderem prestar, aos seus consanguíneos, uma última homenagem. Pode até não parecer importante dar a essas pessoas uma satisfação, mas é de suma importância para uma mãe ou pai ter a certeza de que seu filho está morto, mesmo após todas essas décadas, pois, ainda, essas possuem a tênue esperança de revê-los vivos (por mais impossível que pareça). Logo, é dever do Estado sanar essa dúvida que assombra vida de brasileiros e brasileiras há tanto tempo.

Tomando das palavras de Oscar Wilde: “A verdade pura e simples raramente é pura e nunca é simples”, por mais dolorosa que seja a verdade deve sempre prevalecer. E o governo de um país deve ser digno para assumir seus erros passados, para que possa caminhar livremente para um futuro a luz do progresso e da prosperidade, sem viver a mercê de fantasmas que o prendem no tempo.

4 O CASO ARGENTINO E A APLICAÇÃO DO JUSTO

Dentre todas as ditaduras prevaletentes na década de 1970, na América, aquela que mais se destacou pela violência e opressão foi a da Argentina (1976/1983), autodenominada pelos seus militares como “Revolução Argentina”. Esse regime de tão violento, foi comparado circunstancialmente ao nazista das décadas de 1930 e 1940. Para se ter idéia da dimensão de sua crueldade, dados expostos no livro “O Brasil Republicano”, mostram que, em apenas sete anos (uma das ditaduras mais curtas da América Latina), 30 mil pessoas desaparecerem (lembrando que em 21 anos de ditadura aqui no Brasil houve 3 mil pessoas desaparecidas, ou seja, em um terço do tempo, na Argentina, sumiram 10 vezes mais pessoas), o que representa 0,12% da população média da época (estimativa muito superior a ditadura do Chile, que foi de 0,02%, sendo essa considerada uma das mais violentas na América do Sul). Ainda em 1982, avaliações realizadas por organizações internacionais estimam que 2,4 milhões de pessoas saíram do país por exílio ou para fugirem do sistema.

Assim como no Brasil, os argentinos promulgaram leis de Anistia e outras que garantiam privilégios aos criminosos políticos durante a ditadura. Entre essas leis temos: a “Lei Ponto Final”, que extinguiu as ações penais por participação em atos (de forma violenta) de ação política, vigente em 1986. Posteriormente, em 1987, a “Lei de Obediência Devida” extinguiu a punibilidade dos crimes praticados durante o regime, sob a alegação que os militares agiram sob coerção, não podendo estes descumprir as ordens repassadas a eles por superiores. O arbítrio do Estado, no entanto, não parou só por aí. Ele foi muito além do nosso senso de crueldade. Na Argentina o governo chegou ao ponto de raptar bebês e crianças recém-nascidas de pais que eram considerados “subversivos”, ou seja, que representavam alguma ameaça ao sistema. Esses bebês eram então repassados para a guarda de famílias de militares. Tal quadro nefasto e escabroso fez com que as mães dessas crianças (e de outros desaparecidos políticos) passassem a reivindicar por informações e o direito de rever seus filhos. Receberam o nome de Mães da Praça de Maio, por se reunirem constantemente na Praça de Maio, em

Buenos Aires, em frente a Casa Rosada (sede do governo argentino). Esse movimento ganhou tamanha força que até mesmo um filme foi feito com a história dessas bravas mulheres, chamado “La historia oficial”, primeiro filme latino-americano a ganhar o Oscar de melhor produção estrangeira.

A revolta da população argentina com a impunidade de militares (que foram, literalmente, a personificação do mal na sua história) e as jurisprudências das cortes internacionais em favor das famílias das vítimas, como no caso de Carmen Lapacó que tivera sua filha sequestrada e desaparecida no regime militar (a mesma teve suas pretensões de direito à verdade negadas pela Suprema Corte Argentina). Seu caso foi analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1999, resultando em um acordo amigável, no qual a República Argentina se comprometeu a garantir o direito à verdade dos familiares de vítimas do regime ditatorial. Pouco a pouco o direito a informações e a real punição dos acusados foi sendo conquistada, tanto que em 2003 as leis do “Ponto Final” e “Obediência Devida” foram revogadas. Já em 2005, a Suprema Corte declarou como inconstitucionais as leis de Anistia e, finalmente, em 2008 ocorreu a derrogação do Código Penal Militar, o que permitiu aos tenentes e generais ficarem sujeitos a justiça comum, sem nenhum privilégio (dados coletados no Wikipédia).

O maior exemplo de que a impunidade na Argentina é um caso superado esta na condenação, por prisão perpétua, de Jorge Videla (hoje com 85 anos), como exposto na notícia de 22 de dezembro de 2010 no web site globo.com. Videla foi o grande ditador argentino que governou em cinco, dos sete anos do regime militar (1976/1981), responsável pela grande maioria do desaparecimento de 30 mil civis e exílio de outros 2,4 milhões. Mas vale lembrar que essa condição foi alcançada por custo de muito sacrifício e mobilização popular durante mais de duas décadas. Diferentemente do povo brasileiro que não tem o histórico de brigar por seus direitos. Infelizmente estaremos fadados ao arbítrio político, até o momento em que a população se incitar contra o panorama vergonhoso da atual gestão pública (quadro este que lentamente está se alterando).

A passividade de um povo é o ópio da sua própria decadência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante tudo o que foi exposto ao longo dessa apreciação acadêmica, é patente a desarmonia da Lei da Anistia. O Estado Democrático de Direito não deve interferir e aprovar leis que permitam a impunidade e o esquecimento de crimes contra a humanidade e que alcançaram a população civil. Não importa se foram feitos por militares ou por força de repressão, o certo é que precisam ser apurados independente do “status” ou das patentes militares. Para esquecer o passado, há necessidade de apurar com transparência e revelar para povo, os culpados por todas as violações por mais triste e vergonhosa que seja a verdade, a história precisa ser contada, pois há uma dívida com a sociedade. Os esclarecimentos serviriam para restabelecer uma confiança mútua entre governantes e governados.

Embora, seja defendido que a o perdão e o esquecimento a fatos tão cruéis deve desaparecer, é de extrema relevância a investigação do passado, guiado pela apuração da verdade, mesmo porque há ainda mortos sem sepultura. Todo o processo de esclarecimento seria uma reconciliação entre Estado e povo, e a impunidade (nesse segmento da nossa história) seria logo superada pela justiça. Essa seria feita pela punição de militares e até mesmo outros que pegaram em armas e foram tão sórdidos quanto seus censuradores.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucilla de Almeida Neves. **O Brasil Republicano – o tempo da ditadura**. Rio de Janeiro, 2004, p. 5 e 6.

GOMES, Luiz Flavio (2010). **Lei da Anistia viola convenções dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos>>. Acessado em 17/03/2011

FERNANDES, Camila Vicenci (2010). **Leis de Anistia: Aspectos Teóricos e as Experiências da Argentina, Uruguai e Brasil**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2058>>. Acessado em 18/03/2011.

Ex-ditador argentino Jorge Videla é condenado à prisão perpétua (2010). Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/12/ex-ditador-argentino-jorge-videla-e-condenado-a-prisao-perpetua.html>>. Acessado em 18/03/2011.

Ditadura Argentina (s.d). Disponível em: <www.vestibular1.com.br/revisao/ditadura_argentina.doc>. Acessado em 22/03/2011.

Guerrilha do Araguaia (2011). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerrilha_do_Araguaia>. Acessado em 18/03/2011.

Lei do Ponto Final (2011). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Ponto_Final> . Acessado em 18/03/2011.

Ato Institucional Nº 5 (2011). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_Institucional_N%C3%BAmero_Cinco>. Acessado em 19/03/2011.

Mães da Praça de Maio (2011). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A3es_da_Pra%C3%A7a_de_Maio>. Acessado em 19/03/2011.

Programa “Entre Aspas” do canal Globo News (exibido em 10/03/2011). Disponível em:< <http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM1456882-7823-COMISSAO+NACIONAL+DA+VERDADE+PARA+ESCLARECER+CRIMES+DA+DITADURA+REASCENDE+VELHA+POLEMICA,00.html>>. Acessado em 17/03/2011.